

N=7.491.483,839m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 168°23'36"SE e 51,908m até o vértice 733, de coordenadas E=307.859,298m e N=7.491.432,992m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 156°33'29"SE e 84,118m até o vértice 734, de coordenadas E=307.892,761m e N=7.491.355,818m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 132°51'15"SE e 54,258m até o vértice 735, de coordenadas E=307.932,537m e N=7.491.318,915m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 112°41'49"SE e 132,424m até o vértice 736, de coordenadas E=308.054,707m e N=7.491.267,818m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 160°23'8"SE e 87,100m até o vértice 737, de coordenadas E=308.083,945m e N=7.491.185,772m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 205°54'24"SW e 0,813m até o vértice 738, de coordenadas E=308.083,590m e N=7.491.185,040m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 194°37'57"SW e 67,355m até o vértice 739, de coordenadas E=308.066,575m e N=7.491.119,870m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 263°55'41"SW e 13,726m até o vértice 740, de coordenadas E=308.052,926m e N=7.491.118,418m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 270°0'0"W e 1,800m até o vértice 741, de coordenadas E=308.051,126m e N=7.491.118,418m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 283°6'34"NW e 11,689m até o vértice 742, de coordenadas E=308.005,120m e N=7.491.127,204m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 289°41'32"NW e 6,975m até o vértice 743, de coordenadas E=307.998,552m e N=7.491.129,554m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 293°23'39"NW e 43,7102m até o vértice 744, de coordenadas E=307.944,940m e N=7.491.154,055m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 265°19'26"SW e 62,997m até o vértice 745, de coordenadas E=307.882,153m e N=7.491.148,919m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 243°10'21"SW e 75,147m até o vértice 746, de coordenadas E=307.815,094m e N=7.491.115,005m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 222°33'55"SW e 62,633m até o vértice 747, de coordenadas E=307.772,727m e N=7.491.068,875m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 258°30'7"SW e 261,295m até o vértice 748, de coordenadas E=307.516,676m e N=7.491.016,790m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 314°34'27"NW e 115,235m até o vértice 749, de coordenadas E=307.434,590m e

N=7.491.097,665m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 294°41'22"NW e 85,785m até o vértice 750, de coordenadas E=307.356,647m e N=7.491.133,498m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 254°35'26"SW e 109,214m até o vértice 751, de coordenadas E=307.215,359m e N=7.491.104,478m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 217°46'15"SW e 94,840m até o vértice 752, de coordenadas E=307.193,269m e N=7.491.029,510m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 185°8'35"SW e 309,923m até o vértice 753, de coordenadas E=307.165,486m e N=7.490.720,835m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 98°10'29"SE e 89,554m até o vértice 754, de coordenadas E=307.254,130m e N=7.490.708,101m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 124°49'26"SE e 116,167m até o vértice 755, de coordenadas E=307.349,492m e N=7.490.641,763m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 165°46'38"SE e 2,629m até o vértice 756, de coordenadas E=307.350,138m e N=7.490.639,214m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 110°45'15"SE e 115,432m até o vértice 757, de coordenadas E=307.458,080m e N=7.490.598,310m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 103°29'29"SE e 113,79m até o vértice 758, de coordenadas E=307.568,730m e N=7.490.571,763m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 135°52'56"SE e 56,266m até o vértice 759, de coordenadas E=307.607,898m e N=7.490.531,369m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 153°57'51"SE e 93,687m até o vértice 760, de coordenadas E=307.649,021m e N=7.490.447,190m; deste segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 169°59'1"SE e 46,760m até o vértice 0", que constam abranger total ou parcialmente os imóveis listados no anexo II, conforme identificado nos autos do processo administrativo DAEE-52.707/2013-SSRH.

Parágrafo único - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública, os imóveis que pertençam a pessoas jurídicas de direito público que estejam abrangidos pelos perímetros descritos no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Sanamento e Recursos Hídricos

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de fevereiro de 2014.

**DECRETO Nº 60.142, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, da área que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, de uma sala localizada nas dependências do imóvel ocupado pela Casa da Agricultura, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, situado na Rua Malaquias Guerra, nº 900, Centro, Município de São Pedro, com 29,00m² (vinte e nove metros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 3602, conforme identificada nos autos do processo SAA-5180/2013 (CC-4849/2014) e apenso.

Parágrafo único - A sala de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à ao Juízo da 130ª Zona Eleitoral (São Pedro), visando a revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos dos eleitores dos Municípios de São Pedro, Águas de São Pedro e Santa Maria da Serra.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 57.464, de 24 de outubro de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de fevereiro de 2014.

**DECRETO Nº 60.143, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 15.265, de 26 de dezembro de 2013,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 512.000,00 (Quinhentos e doze mil reais), suplementar ao orçamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 60.066, de 15 de janeiro de 2014, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de fevereiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de fevereiro de 2014.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
3 1 90 11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	4		320.000,00
3 1 90 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4		112.000,00
3 1 90 16	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	4		80.000,00
	T O T A L	4		512.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
14.125.1724.5670	PROTEÇÃO SOCIED. FISCAL. CERT. PROD. S			512.000,00
	T O T A L	4	1	512.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	4		192.000,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P. JURÍDI CA	4		320.000,00
	T O T A L	4		512.000,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
14.125.1724.5670	PROTEÇÃO SOCIED. FISCAL. CERT. PROD. S			512.000,00
	T O T A L	4	3	512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	1	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS		
		FR	GD	VALOR
17000	SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17056	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP			
	T O T A L	4	3	512.000,00
	JANEIRO			512.000,00

**DECRETO Nº 60.144, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Institui a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe ao Estado definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Considerando as Disposições Transitórias do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

Considerando, finalmente, a proposta apresentada pelo Grupo Técnico instituído pela Resolução CC-63, de 23/5/2012, junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica instituída, junto à Casa Civil, a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, vinculada diretamente ao Secretário-Chefe da Casa Civil.

Artigo 2º - À Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - atuar como última instância recursal no âmbito da Administração Pública Estadual quando:

a) negado acesso a documentos, dados ou informações, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

b) questionados os critérios previstos nas tabelas de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, homologadas nos termos do inciso I do artigo 32 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

II - rever, a qualquer tempo, a classificação de documentos, dados e informações no grau ultrassecreto ou secreto, ou sua reavaliação, no intervalo máximo de quatro anos;

III - prorrogar por uma única vez, por provocação ou de ofício, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação.

§ 1º - O recurso previsto no inciso I, alínea "b", deste artigo, somente poderá ser dirigido à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI depois de submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão ou entidade e da Corregedoria Geral da Administração, conforme os procedimentos estabelecidos nos artigos 19 a 22 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

§ 2º - A autoridade máxima do órgão ou entidade deverá remeter a decisão de classificação ou reclassificação de documento, dado ou informação como ultrassecreto, à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, no prazo máximo de 30 dias, a contar do ato, sob pena de aplicação das medidas disciplinares nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto deverão ser encaminhados pelo titular do órgão ou entidade à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI até um ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

§ 4º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI deverá apreciar os requerimentos previstos no inciso III do artigo 2º, impreterivelmente, antes do termo final da restrição de acesso.

§ 5º - Na hipótese de redução ou prorrogação do prazo de sigilo de documentos, dados e informações provenientes da reavaliação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de sua produção.

Artigo 3º - Verificada a procedência das razões do recurso, de que trata o inciso I do artigo 2º deste decreto, os órgãos e entidades adotarão as providências para dar cumprimento às decisões da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI.

Artigo 4º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI será composta por membros representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos seus titulares:

I - da Casa Civil, por meio:

a) da Unidade do Arquivo Público do Estado, que exercerá a Presidência;

b) da Ouvidoria Geral, da Corregedoria Geral da Administração;

II - da Secretaria de Gestão Pública;

III - da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI contará, como Secretaria Executiva, com o Núcleo de Apoio Técnico ao Coordenador I, da Unidade do Arquivo Público do Estado, ao qual caberá organizar as reuniões e providenciar a gestão, arquivamento e acesso às atas, pareceres, relatórios, pesquisas e demais documentos decorrentes de suas atividades.

Artigo 5º - Para a consecução de suas finalidades, a Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI poderá:

I - convocar servidores e convidar representantes de órgãos de outros poderes e de entidades da sociedade civil que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências;

II - convidar os titulares dos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos, sem direito a voto, sempre que se tratar de matéria de seu interesse específico ou relacionadas com a área de sua atuação;

III - solicitar, junto aos órgãos competentes, as informações que julgar necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 6º - Para a consecução de suas atribuições, serão encaminhados à Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, os documentos, dados ou informações objetos do recurso, bem como outros documentos, análises e avaliações relevantes que fundamentaram a negativa de acesso, além de manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes e das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, nos termos do parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único - Os documentos, dados e informações produzidos e recebidos pela Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI, no exercício de suas atribuições, ficam classificados no mesmo grau de sigilo daqueles aos quais se referirem.

Artigo 7º - Os agentes públicos e demais envolvidos nos trabalhos da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI que tiverem acesso a documentos, dados e informações sigilosas serão responsáveis pela preservação de seu sigilo, ficando sujeitos às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Artigo 8º - As decisões da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI deverão ser devidamente publicadas, sem prejuízo da preservação do sigilo dos documentos, dados e informações sob análise.

Artigo 9º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI se reunirá, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º - As sessões da Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI serão reservadas, visando à preservação do sigilo de documentos, dados e informações.

§ 2º - A Comissão Estadual de Acesso à Informação - CEAI deverá apreciar os recursos previstos no inciso I do artigo 2º

**ANEXO I a que se refere o inciso I do artigo 1º Decreto nº 60.141 de 11 de fevereiro de 2014**

Barragem Pedreira

Número de Matrícula	Número Transcrição	CRI	Nome da Propriedade / Origem	Número INCRA
75.671	n/a	1º RI CAMPINAS	Gleba "D" / Parte da Fazenda Roseira	624.047.025.186-0
19.760	n/a	4º RI CAMPINAS	Remanescente da Fazenda Iracema, oriundo do desmembramento da gleba "A", denominada de Fazenda Iracema - Área remanescente	624.047.017.540-3
5.025	n/a	4º RI CAMPINAS	Remanescente da gleba "B" / Fazenda Campestre / Parte da Fazenda Iracema	624.047.017.540-3 Fazenda Iracema
16.333	n/a	2º RI CAMPINAS	Área remanescente, oriunda do desmembramento da gleba "A" / Fazenda Jaguari / Parte da Fazenda Iracema	624.047.017.540-3 Fazenda Iracema
3.607	n/a	4º RI CAMPINAS	Gleba "D", oriunda do desmembramento do remanescente da gleba "A" / Fazenda Jaguari	624.047.645.508-4 Fazenda Jaguari
3.608	n/a	4º RI CAMPINAS	Gleba remanescente da gleba "A" / Fazenda Jaguari	624.047.645.508-4 Fazenda Jaguari
41.740	n/a	1º RI CAMPINAS	Fazenda Palmares	624.047.024.015-9 Fazenda Palmares
48.087	n/a	1º RI CAMPINAS	Fazenda Roseira I	624.047.024.023-0 Fazenda Roseira I
45.355	n/a	1º RI CAMPINAS	Sítio Palmares	624.047.024.031-0 Sítio Palmares
31.025	n/a	CRI PEDREIRA	Gleba "2", oriunda da gleba "B" da Fazenda Pirajá	625.060.540.200-1
28.675	n/a	CRI PEDREIRA	Gleba "A1", oriundo do desmembramento da gleba "A" da Fazenda Pirajá	625.060.540.200-1
28.676	n/a	CRI PEDREIRA	Gleba "A2", oriundo do desmembramento da gleba "A" da Fazenda Pirajá	625.060.540.200-1